



Número: **0089327-55.2019.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 15ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **06/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 34.265.157,80**

Assuntos: **Classificação de créditos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
NORPLAN URBANISMO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (REQUERENTE)	
	JEFERSON GERMANO REGUEIRA TEIXEIRA (ADVOGADO(A)) ALINE MARIA VENANCIO (ADVOGADO(A)) ANDRE ALVES PINTO DE FARIAS COSTA (ADVOGADO(A))
NACIONAL EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA - ME (REQUERENTE)	
	JEFERSON GERMANO REGUEIRA TEIXEIRA (ADVOGADO(A)) Fernando Ribeiro da Silva (ADVOGADO(A)) ANDRE ALVES PINTO DE FARIAS COSTA (ADVOGADO(A)) PIETRA ALVES KUMMER DE CARVALHO (ADVOGADO(A))
NACIONAL ACA - RESERVA GOIANA I SPE LTDA. (REQUERENTE)	
	JEFERSON GERMANO REGUEIRA TEIXEIRA (ADVOGADO(A)) ANDRE ALVES PINTO DE FARIAS COSTA (ADVOGADO(A))
ABEL CARLOS FRANCA DE BRITO (REQUERIDO(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A)) GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS (ADVOGADO(A)) RAQUEL RIBEIRO QUEIROZ CARDOSO (ADVOGADO(A)) ANA GLORIA FEITOSA DE LIMA ALMEIDA (ADVOGADO(A)) CAMILA JERONIMO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
CAPTALYS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS - MAIS LOTES (REQUERIDO(A))	
	JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS (ADVOGADO(A)) Fabianna Rodrigues Layme (ADVOGADO(A)) MARCELO GAMA ALVES (ADVOGADO(A)) MARCOS ANTONIO CANCIO BARBOSA (ADVOGADO(A)) DINAH DE AGUIAR PEDROSA PINHEIRO (ADVOGADO(A))
CAXANGA BOMBAS E PISCINAS LTDA - EPP (REQUERIDO(A))	

	PEDRO DEL PRETES DE SOUSA COUTINHO (ADVOGADO(A))
GESCAPITAL BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (REQUERIDO(A))	
	KARLA CILENE DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) GABRIELA LOPES FERRAZ (ADVOGADO(A)) MARIA ANTONIETA GONCALVES RAMOS (ADVOGADO(A))
CAMYLLA VELOSO VALENCA SAUCHA (REQUERIDO(A))	
	Andre Luis Pinheiro Vasconcelos (ADVOGADO(A)) Jorge Rodrigo de Lima Matos (ADVOGADO(A)) JESSICA PINHEIRO PORTO BRAYNER (ADVOGADO(A)) MARIANA CICERA FERREIRA WANDERLEY (ADVOGADO(A))
BRUNO DE MOURA PAVAO FARIAS (REQUERIDO(A))	
	Andre Luis Pinheiro Vasconcelos (ADVOGADO(A)) Jorge Rodrigo de Lima Matos (ADVOGADO(A)) Flávio Ferreira de Araújo (ADVOGADO(A)) JESSICA PINHEIRO PORTO BRAYNER (ADVOGADO(A))
LUCIANA HELENA DA SILVA (REQUERIDO(A))	
	YEDA MARIA LEMOS DE SOUZA (ADVOGADO(A)) YLZA MARIA SOUZA DA COSTA (ADVOGADO(A)) FREDERICO JOSÉ LOREGA DE BARROS (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MADELAR - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CREDOR(A))	
	ELIAH EBSAN MENEZES DUARTE (ADVOGADO(A)) GUSTAVO RAMIRO COSTA NETO (ADVOGADO(A))
ELIZABETH PORCELANATO LTDA. (CREDOR(A))	
	Leonardo Antônio Correia Lima de Carvalho (ADVOGADO(A))
CAPTALYS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS - MAIS LOTES (CREDOR(A))	
	JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS (ADVOGADO(A)) DANIEL DE AGUIAR ANICETO (ADVOGADO(A)) ANA FLAVIA BENES HIGUCHI (ADVOGADO(A))
JARDIANA MARIA DA SILVA (CREDOR(A))	
	VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A)) JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A))
EUNALYANA ALVES DE SIQUEIRA (CREDOR(A))	
	JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))
JULIANA BARBOSA DA SILVA (CREDOR(A))	

	JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))
RENATA KAYSE MENEZES DA MOTA (CREDOR(A))	
	JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))
CAXANGA BOMBAS E PISCINAS LTDA - EPP (CREDOR(A))	
	PEDRO DEL PRETES DE SOUSA COUTINHO (ADVOGADO(A))
VANESSA COUTO FIGUEREDO (CREDOR(A))	
	JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))
AGEMAR LOCACAO E COMERCIALIZACAO DE CONTAINERES LTDA. (CREDOR(A))	
	Arnaldo de Lima Borges Neto (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE HENRIQUE COELHO DE MELO (ADVOGADO(A))
ADRIANE KATARINE BALBINO DE MELO (CREDOR(A))	
	JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))
DIEGO RODRIGO DE ALBUQUERQUE AMORIM SILVA (CREDOR(A))	
	JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))
ELIZAMA DA SILVA MARREIRA (CREDOR(A))	
	JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))
SILVER INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA. (CREDOR(A))	
	ALAN PIZZOLATTO (ADVOGADO(A))
MAYCON EXPEDITO FERNANDES DE LIMA (CREDOR(A))	
	JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))
VALDILENE JOSEFA DA SILVA (CREDOR(A))	
	JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))
TIAGO DOS SANTOS COLACO (CREDOR(A))	
	JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))
ISRAEL GONZAGA DA SILVA (CREDOR(A))	
	JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))
SEGURA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - ME (CREDOR(A))	

	BRUNO BARS DE SOUZA LEMOS (ADVOGADO(A)) RODRIGO MENEZES DANTAS (ADVOGADO(A))
MARCELO ANDRADE FRANCA (CREDOR(A))	
	JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))
AURABRASIL - TRANSPORTES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. (CREDOR(A))	
	LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (ADVOGADO(A))
DEISE MARIA ANTUNES DA SILVA (CREDOR(A))	
	JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))
DEXTER ENGENHARIA LTDA (CREDOR(A))	
	MARCELO NAJJAR ABRAMO (ADVOGADO(A)) ROGERIO MACHADO PEREZ (ADVOGADO(A))
FLAVIA JANIELY MELO DA SILVA (CREDOR(A))	
	JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))
FRANCISCO DE ASSIS DE MELO (CREDOR(A))	
	ANA CLAUDIA CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO(A)) NIEDJANE GOMES DA SILVA (ADVOGADO(A))
SEVERINO ANTONIO DA SILVA (CREDOR(A))	
	SANDRA MARIA DA SILVA (ADVOGADO(A))
MONTENEGRO E ALBUQUERQUE LTDA - ME (CREDOR(A))	
	RAYANNA MONIQUE SOARES BANDEIRA DE MELO (ADVOGADO(A)) ANA CAROLINA SANTOS BANDEIRA DE MELO (ADVOGADO(A)) MÁRCIO WALLACE SANTOS BANDEIRA DE MELO (ADVOGADO(A))
PAULO VICENTE PEREIRA (CREDOR(A))	
	ANA CLAUDIA CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO(A)) NIEDJANE GOMES DA SILVA (ADVOGADO(A))
ROBERTO RUFINO FERREIRA (CREDOR(A))	
	ANA CLAUDIA CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO(A)) NIEDJANE GOMES DA SILVA (ADVOGADO(A))
PAULISTA PRAIA HOTEL S/A (CREDOR(A))	
	Milita Ferreira Lima de Vasconcelos (ADVOGADO(A))
COMERCIAL ELETRICA P.J.LTDA (CREDOR(A))	
	SANDRA REGINA FREIRE LOPES (ADVOGADO(A))
LUIZ COSMO DA SILVA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
SILVANIA DE JESUS DE FRANCA (CREDOR(A))	
ANTONIO BARBOSA DA SILVA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
ELIAS ESTEVAO DA SILVA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))

JESSIKA DE FRANCA FRANCISCO PEREIRA (CREDOR(A))	
RODRIGO AURELIO GODOI SOARES (CREDOR(A))	
	Sandra Mary Tenorio Godoi (ADVOGADO(A))
ALBERTO COUTO ALVES - BRASIL LTDA. (CREDOR(A))	
	LEONARDO MORAIS LEDA (ADVOGADO(A))
COMPANHIA DE CIMENTO DA PARAIBA - CCP (CREDOR(A))	
	ANTONIO CARLOS DE AGUIAR ACIOLI LINS (ADVOGADO(A)) FRANCISCO TIBERIO BARBOSA DE LIMA (ADVOGADO(A))
SONIA APARECIDA GHENO (CREDOR(A))	
	FILINTO DA COSTA PINTO NEVES FILHO (ADVOGADO(A))
ROGRAM - SERVICOS DE JARDINAGENS LTDA - ME (CREDOR(A))	
	RAQUEL RIBEIRO QUEIROZ CARDOSO (ADVOGADO(A))
ERICK DE MELO AMORIM (CREDOR(A))	
	FLAVIA PETRONILO DE OLIVEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO(A))
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
OASIS URBANO E INVESTIMENTOS LTDA (CREDOR(A))	
	OSVIR GUIMARAES THOMAZ (ADVOGADO(A))
JOSE LOPES DA SILVA (CREDOR(A))	
	RIVALDO ANTONIO DA SILVA (ADVOGADO(A))
ALEXANDRO AMARO DA SILVA (CREDOR(A))	
	RODRIGO JOSE DA SILVA (ADVOGADO(A))
GENILSON CARLOS GOMES DA SILVA (CREDOR(A))	
	NATIELY PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO(A))
LEANDRO RICARDO ALVES (CREDOR(A))	
	ANA CLAUDIA CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO(A)) NIEDJANE GOMES DA SILVA (ADVOGADO(A))
DANIEL JOSE DOS SANTOS FILHO (CREDOR(A))	
	MARIA LUIZA ALMEIDA DE CARVALHO (ADVOGADO(A))
ERALDO PAULO DE MELO (CREDOR(A))	
	ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS (ADVOGADO(A))
JOSE DA SILVA MOURA (CREDOR(A))	
	GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO SOUSA (CREDOR(A))	
	RAFAEL MENEZES DE MORAIS MENDES (ADVOGADO(A))
INACIO FRANCISCO PINHEIRO (CREDOR(A))	
	RAFAEL MENEZES DE MORAIS MENDES (ADVOGADO(A))
JULIO CESAR SILVA DE BARROS (CREDOR(A))	
ARLINDO JOSE DOS SANTOS (CREDOR(A))	
	DANIELA SIQUEIRA VALADARES (ADVOGADO(A))
JOSE JOAO DE SANTANA FILHO (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
PUBLI GRAFICA E EDITORA LTDA - ME (CREDOR(A))	

	FERNANDA BARROS CUNHA (ADVOGADO(A)) TULIO DE ARAUJO LUCENA (ADVOGADO(A)) ANA BEATRIZ ARAUJO LUCENA (ADVOGADO(A))
ALUGUE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME (CREDOR(A))	
	GABRIELA LEANDRO PEIXOTO (ADVOGADO(A)) RAFAEL DE SA LORETO (ADVOGADO(A)) Christian Biondi Bernardi (ADVOGADO(A)) JOAQUIM BRANDÃO CORREIA (ADVOGADO(A))
DANILO FELIX DA SILVA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
MARIA ELISANGELA BARBOSA DO NASCIMENTO (CREDOR(A))	
	EMANUEL BEZERRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
CARLOS MANOEL JOAO (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
TATIANA SILVA DE ALMEIDA (CREDOR(A))	
	DIEGO MORAES CAVALCANTI (ADVOGADO(A))
LOCADORA NORDESTE LTDA - ME (CREDOR(A))	
	MAYARANI LOPES SOUZA E SILVA (ADVOGADO(A)) JOAO BACELAR DE ARAUJO (ADVOGADO(A)) FABIO HENRIQUE DE ARAUJO URBANO (ADVOGADO(A)) EDUARDO PORANGABA TEIXEIRA (ADVOGADO(A)) HUGO CORREIA SOTERO (ADVOGADO(A)) MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO (ADVOGADO(A)) RODRIGO BARBOSA MACEDO DO NASCIMENTO (ADVOGADO(A))
VILMAR MANOEL DE LIMA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
JOSE HELENO BRAGA DOS SANTOS (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
REGINALDO JOSE CABRAL (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
VALDIR PAULINO FERREIRA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
ALBERTO ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO (CREDOR(A))	
	BRUNO ROBERTO DO NASCIMENTO SANTOS (ADVOGADO(A))
ALFREDO PEDRO DA SILVA FILHO (CREDOR(A))	
	ANA CAROLINA CAVALCANTI ELIHIMAS (ADVOGADO(A)) SANDRO DE MEDEIROS MACHADO (ADVOGADO(A))
LOMAQUE - LOCACAO COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME (CREDOR(A))	

	Tiago de Farias Lins (ADVOGADO(A)) LUCIANA DIAS DE ALBUQUERQUE PERMAN (ADVOGADO(A)) LEANDRO HENRIQUE DE FARIAS PEDROSA (ADVOGADO(A))
CERTIFICADORA DE CREDITOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA. (CREDOR(A))	
	LUCIANA NAZIMA (ADVOGADO(A))
EDINALDO JOSE DA SILVA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
JOSE EDILSON ANDRADE SILVA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
STRATURA ASFALTOS S.A. (CREDOR(A))	
	PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA (ADVOGADO(A))
JEFFERSON JOSE GOMES DA SILVA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
CELIO DAMIAO DE MOURA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
JOAO PAULO NAZARIO DE LIMA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
CLAUDIO HENRIQUE DE SOUSA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
GUSTAVO JOSE CLARINDO PEREIRA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
ALTIN CARNEIRO DA SILVA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
FABIO SILVA DE SOUZA (CREDOR(A))	
	ANGELA SELMA DE ALMEIDA MATIAS (ADVOGADO(A))
GABRIEL ANTONIO DA SILVA (CREDOR(A))	
	WILSON DE AZEVEDO SILVA (ADVOGADO(A))
JOSE SEVERO FRANCISCO FILHO (CREDOR(A))	
	Fernando Ribeiro da Silva (ADVOGADO(A))
LEANDRO FERREIRA (CREDOR(A))	
	DINAH DE AGUIAR PEDROSA PINHEIRO (ADVOGADO(A))
ROBSON FELIX DA SILVA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
AJS ORGANIZACAO DE EVENTOS DESPORTIVOS LTDA - EPP (CREDOR(A))	
	FRANCISCO LOUREIRO SEVERIEN (ADVOGADO(A)) LEONARDO LEAHY TENORIO DE BRITO (ADVOGADO(A))
BRADESCO SAÚDE S/A (CREDOR(A))	
	JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO(A))

NOVO NORDESTE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (CREDOR(A))			
			TAYNARA ALEXANDRA VASCONCELOS DA CUNHA LEITAO (ADVOGADO(A)) EGINAR JORDAO DE VASCONCELOS NETO (ADVOGADO(A))
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)			
GERDAU ACOS LONGOS S.A. (CREDOR(A))			
			PABLO DOTTO (ADVOGADO(A)) EDUARDO SILVA GATTI (ADVOGADO(A))
RESTORE ADVISORY INTERMEDIACOES LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)			
			MARCOS THADEU PIFFER FILHO (ADVOGADO(A))
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
221576067	31/10/2025 12:40	Sentença (Outras)	Sentença (Outras)



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 15ª Vara Cível da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE -
PE - CEP: 50080-900 - F:()

Processo nº **0089327-55.2019.8.17.2001**

REQUERENTE: NACIONAL EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA - ME,
NORPLAN URBANISMO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NACIONAL ACA -
RESERVA GOIANA I SPE LTDA.

REQUERIDO(A): ABEL CARLOS FRANCA DE BRITO, CAPTALYS FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS - MAIS LOTES,
CAXANGA BOMBAS E PISCINAS LTDA - EPP, GESCAPITAL BRASIL
EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, BRUNO DE MOURA PAVAO
FARIAS, CAMYLLA VELOSO VALENCA SAUCHA, LUCIANA HELENA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc...

Analisando detidamente a causa posta em apreciação, constato que este Juízo proferiu a decisão de id. 211814158, segue dispositivo do pronunciamento:

Posto isso, com base nesses fatos, fundamentos e conclusões:

- a) Indefiro os pedidos de habilitação dos créditos de ids: (a) id. nº 137180053, (b) id. nº 137775937, (c) id. nº 140575970, (d) id. nº 142353630, (e) id. Nº 154758120, (f) id. Nº 156127858, (g) id. nº 156686259, (h) id. nº 157398243, (i) id. Nº 163211343, (j) id. Nº 173060346, (k) id. Nº 186500179, (l) id. Nº 173060346, (m) id. Nº 187858430, e (n) id. Nº 205860755, cabendo aos eventuais credores, se



assim entenderem devidos, promoverem a habilitação em autos apartados, vinculados a presente recuperação judicial.

Dê-se ciência desta decisão aos pretensos credores e causídicos que requereram os pedidos de habilitação de crédito supramencionados.

Intimem-se. Cumpra-se.

b) Indefiro o pedido de pagamento imediato formulado pelo Sr. Rodrigo Aurelio Godoi nas petições de ids. 184963949, 202327790 e 202327790, uma vez que o pagamento dos valores depende da homologação do plano e os prazos e procedimentos ali estipulados para o recebimento de seu crédito.

c) Não acolho o pedido de habilitação de crédito de id. 194525984, formulado pelo Sr. GILSON LINS DE ARAUJO, uma vez que a empresa que figura como devedora do crédito não integra o polo ativo da recuperação, dê-se ciência ao credor desta decisão.

d) Tendo em vista que a Lomaque – Locação Comércio e Manutenção de Equipamentos Ltda. – já teve seu crédito regularmente incluído na 2ª Lista de Credores, apresentada em 13 de abril de 2023 (id. 130445324) e divulgada por meio do edital de id. 130521656 (publicado em 17/04/2023), somado ao fato da petição de id. 65157729 se limitar a requerer a habilitação processual do patrono da credora, deixo de promover qualquer determinação quanto a tal manifestação.

Intime-se a credora para ciência do reconhecimento do crédito já realizado e da inexistência de pendência quanto à sua habilitação material.

e) Intimem-se as recuperandas para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se sobre a cessão dos créditos realizada pela Gerdau Aços Longos S.A. em favor da RESTORE ADVISORY



INTERMEDIACÕES LTDA (petição de id. 200872082).

Promova-se, ainda, a intimação do Administrador Judicial para que, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a regularidade da cessão e atualização das informações no

Quadro Geral de Credores, inclusive quanto à substituição da titularidade e aos dados bancários fornecidos.

Não obstante as medidas prévias supradeterminadas, defiro de logo o cadastramento do advogado MARCOS THADEU PIFFER FILHO, OAB/SP 381.379, como causídico da credora RESTORE ADVISORY INTERMEDIACÕES LTDA.

f) Intime-se o Administrador Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as petições de ids. 209808080 e 210596930, especialmente quanto à eventual inclusão do crédito da Sra. LUCIA HELENA DA SILVA no Quadro Geral de Credores.

g) Intime-se o Administrador Judicial para que tome ciência formal dos pagamentos dos honorários de sua titularidade referentes as meses de 08/2024 a 03/2025, no importe de R\$ 116.590,00.

h) Dê-se vistas ao Ministério Público para que tome ciência da manifestação do Administrador Judicial de id 79034368 e adote as providências que entender devidas e para que, no prazo de 30 dias, já com a dobra legal, manifeste-se sobre o pedido de homologação do plano de recuperação, emitindo parecer sobre a (im)possibilidade de homologação, apontando eventuais ressalvas as disposições do plano.

Esgotados os prazos concedidos e apresentadas as manifestações das Recuperandas, do Administrador Judicial e do Ministério Público, voltem os



autos conclusos.

Manifestação do Administrador Judicial quanto às petições da Sra. LUCIA HELENA DA SILVA (IDS 209808080 E 210596930), nesta mesma petição o Administrador deu ciência do pagamento dos seus honorários, bem como informou que aguardava o pronunciamento das recuperandas acerca da cessão de crédito realizada pela Gerdau Aços Longos S.A. em favor da RESTORE ADVISORY INTERMEDIações LTDA (id. 213042565).

Nova manifestação da Sra. LUCIA HELENA DA SILVA (petição de id. 213116601).

Manifestação do Ministério Público reiterando a manifestação de id. 188552350 em que opina pela homologação do Plano (Parecer de id. 213218613).

Nova manifestação da Sra. LUCIA HELENA DA SILVA (petição de id. 214172839).

As Recuperandas informaram que não se opõe à cessão de crédito realizada pela Gerdau Aços Longos S.A. em favor da RESTORE ADVISORY INTERMEDIações LTDA (petição de id. 214997846).

A Administradora Judicial manifestou-se sobre o pedido de cessão de crédito realizada pela Gerdau Aços Longos S.A. em favor da RESTORE ADVISORY INTERMEDIações LTDA alegando que Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios, firmado em 16 de dezembro de 2024, entre as empresas Gerdau Aços Longos S.A., Gerdau S.A. e Gerdau Açominas S.A. (na qualidade de cedentes), e a própria Restore Advisory Intermediações Ltda (na qualidade de cessionária) não foram anexados aos autos, o que impossibilita a este Auxiliar do Juízo verificar a validade e a regularidade do negócio jurídico noticiado.

Petição da MONTARTE INDUSTRIAL E LOCADORA LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL reiterando o pedido de habilitação processual formulado na petição de id. 128707255.

Nova manifestação da Sra. LUCIA HELENA DA SILVA (petição de id. 216611455).



Pedido de habilitação de Crédito formulado pelo Sr. ANDRÉ LUIS FARIAS BEZERRA (petição de id. 217861523).

Pedido de habilitação de Crédito formulado pelo Sr. JOSE ROBERTO DA SILVA (petição de id. 219666418).

Pedido de habilitação de Crédito formulado pela Sra. MARIANA CÍCERA FERREIRA WANDERLEY (petição de id. 219671889).

ISSO POSTO, DECIDO:

1. DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO PROCESSUAL FORMULADO PELA MONTARTE INDUSTRIAL E LOCADORA LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Quanto a tal pedido, observo que o pedido de habilitação processual já havia sido formulado na petição de id. 128707255, onde foi requerido ue todas as publicações e intimações futuras sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Dr. Wagner Duccini, OAB/SP 258.875, OAB/RS 134608A, OAB/RJ 259896, OAB/ES 40.877, OAB/DF 81.429, OAB/MA 29.039A, OAB/PE 66.087 e OAB/MG 239.591, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que o pedido formulado veio acompanhado de todos os documentos necessários para o seu acolhimento, quais sejam: (a) representação processual da parte, devidamente comprovada por meio do instrumento de procuração (ID 128707258) e (b) atos constitutivos da empresa (ID 128707260).

Posto isso, defiro os requerimentos formulados determinando que à Diretoria Cível que proceda à habilitação processual da empresa MONTARTE INDUSTRIAL E LOCADORA LTDA., bem como o cadastramento de seu patrono, Dr. Wagner Duccini, devendo as intimações processuais futuras serem realizadas exclusivamente em nome do referido advogado, nos termos do art. 272, § 2º, do Código de Processo Civil.

2. DOS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FORMULADOS PELA SRA. LUCIANA HELENA DA SILVA:

Quanto a tal pedido de habilitação de crédito, observo que a Sra. LUCIANA HELENA DA SILVA, em suas diversas manifestações argui que a sua habilitação da credora é tempestiva e foi apresentada com base em sentença superveniente, antes da homologação do plano, de forma que seu crédito só se tornou exigível em virtude do trânsito em julgado da sentença em 28/01/2022. Dessa forma, a habilitação foi realizada tempestivamente, em estrita observância aos arts. 6º, §4º, 10 e 49 da Lei nº 11.101/2005, garantindo sua inscrição regular no Quadro Geral de Credores, sem qualquer necessidade de ajuizamento de processo autônomo.



Por sua vez, a Administradora Judicial arguiu que: (a) o crédito pleiteado pela Requerente Luciana Helena da Silva (ID 209808080) não consta na referida lista; (b) isso ocorreu porque o pedido de habilitação de crédito foi apresentado diretamente nos autos do processo recuperacional, por meio de petições simples, em desacordo com os procedimentos previstos na legislação vigente e em desconformidade com o despacho proferido pelo Juízo Universal neste feito (ID 130456702); (c) a Sra. Luciana Helena da Silva não ajuizou o incidente processual visando à habilitação de seu crédito na relação de credores da Recuperanda. Ao final, o Administrador Judicial se manifestou pelo indeferimento do pedido de reabertura de prazo e de readequação do Plano de Recuperação Judicial, opinando, ainda, pela intimação da Requerente para ciência e, se houver interesse, apresentação de pedido de habilitação de crédito por meio de incidente processual próprio, nos termos dos artigos 10 e 13 a 15 da Lei nº 11.101/05.

A Requerente apresentou outras manifestações reiterando que o crédito pleiteado decorre de sentença transitada em julgado nos autos nº 0007425-49.2017.8.17.2810. Alega que a habilitação do crédito foi devidamente realizada em 08/11/2024, em conformidade com os arts. 6º, §4º, 10 e 49 da Lei nº 11.101/2005, garantindo, assim, sua regular inscrição no Quadro Geral de Credores, sem a necessidade de ajuizamento de incidente processual autônomo.

Ao final, requereu a desconsideração da manifestação apresentada pela Administradora Judicial, com a consequente retificação e/ou atualização do Quadro Geral de Credores para inclusão do crédito da Sra. Luciana Helena da Silva. Requer, ainda, a suspensão da apreciação do pedido de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Prima facie, destaco que pela Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), o procedimento de recuperação judicial é regido por normas específicas, que impõem prazos legais a serem observados, tanto pelas recuperandas como por todos os credores.

Dito isso, destaco que no caso concreto já se encerrou o prazo previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, destinado à apresentação, perante o Administrador Judicial, das habilitações de crédito e das divergências em relação aos créditos relacionados. Não obstante o decurso do referido prazo, constata-se que ainda não houve a consolidação do Quadro Geral de Credores, segue a norma em questão:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Percebe-se, dentro deste cenário, que a habilitação de crédito formulada pela Sra. Luciana Helena da Silva, por ter sido apresentada fora do prazo legal supra, deve seguir o rito previsto no art. 10 da Lei nº 11.101/2005, devendo ser processada na forma de habilitação retardatária,



segue o artigo em questão:

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

Destaco que a necessidade de autos apartados para novas habilitações de crédito já foi objeto de decisão deste Juízo, decisão de id. 125677297, no qual restou determinado que as habilitações de crédito protocoladas após referida decisão devem ser formuladas por meio de processo judicial autônomo, distribuído por dependência aos autos da recuperação judicial, em conformidade com o procedimento previsto na Lei nº 11.101/05, segue trecho do pronunciamento supracitado em que este Juízo já se pronunciou pela necessidade de autos apartados distribuídos por dependência para habilitações após o 2º Edital:

(...) cabe ao Administrador Judicial apreciar os pedidos de habilitação dos créditos até a **publicação do 2º Edital que é o termo inicial do prazo para o ajuizamento das eventuais impugnações judiciais autuadas em apartado e por dependência a esta Recuperação.**

Desta feita, não assiste razão na tese exposta pela requerente, não sendo possível a formulação de pedido de habilitação de crédito diretamente nos autos principais da presente recuperação judicial em curso, sendo imprescindível a distribuição do processo de habilitação de crédito em autos apartados e distribuídos por dependência a este processo.

Pelo que, intime-se a Sra. LUCIANA HELENA DA SILVA, por meio de seu(ua) causídico(a), para que, querendo, promova o pedido de habilitação retardatária de crédito por via de incidente processual próprio, a ser distribuído por dependência ao processo principal, observando-se, para tanto, os arts. 10 e 13 a 15 da Lei nº 11.101/05.

3. PEDIDOS DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DE IDS. 217861523, 219666418 E 219671889:

Analisando detidamente os autos, observo que, após foram apresentados – incidentalmente a este processo - alguns novos pedidos de habilitação de crédito por eventuais credores.

Sobre tais pedidos de habilitação, destaco que este Juízo, no despacho de id. 130456702, já esclareceu que os pedidos de habilitação de crédito a serem formulado após a decisão de id. 125677297 não podem se dar incidentalmente, sendo imperativo que os eventuais credores sigam o procedimento prescrito nos artigos 10 e 13 a 15 da Lei nº 11.101/05.

Desta feita, com base nesses fundamentos, indefiro o pedido de habilitação dos créditos



formulados no bojo deste processo, cabendo aos eventuais credores, se assim entenderem devidos, promoverem a habilitação em autos apartados vinculados à presente recuperação judicial.

Por fim, intinem-se os pretensos credores e causídicos que requereram os pedidos de habilitação de crédito (a) id. nº 217861523, (b) id. nº 219666418, e (c) id. nº 219671889 para que tomem ciência desta decisão, e, caso entendam conveniente, promovam os pedidos de habilitação retardatária de crédito por via de incidente processual próprio, a ser distribuído por dependência ao processo principal, observando-se, para tanto, os arts. 10 e 13 a 15 da Lei nº 11.101/05.

4. DA CESSÃO DO CRÉDITO DA GERDAU AÇOS LONGOS S.A E FAVOR DA RESTORE ADVISORY INTERMEDIações LTDA

Sem mais delongas, observo que as Recuperandas apresentaram petição não se opondo à cessão de crédito requerida na petição de id. 200872082, desde que seja integralmente preservada a classificação originalmente atribuída ao referido crédito no Quadro Geral de Credores.

Entretanto, o Administrador Judicial destacou em suas manifestações que (id. 215164404), após análise da documentação juntada pela Restore Advisory Intermediações Ltda., o documento anexado é um mero termo de Informação de Cessão e Regularização Processual.

Desta feita, entendo que, embora no termo anexado haja referência a celebração de um Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios, firmado entre as partes em 16/12/2024, o referido Instrumento Particular de Cessão não foi anexado aos autos.

Pelo que, antes de deferir o pedido de cessão de crédito, entendo necessário que a credora apresente o documento comprobatório que evidencie os termos pactuados, as condições estabelecidas e a efetiva transferência dos direitos creditórios entre as partes envolvidas.

Motivo pelo qual, determino que seja providenciada a intimação da **GERDAU AÇOS LONGOS S.A** e da **RESTORE ADVISORY INTERMEDIações LTDA** para que, no prazo de 10 dias, comprove a realização do negócio jurídico entre as partes, com a juntada do Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios, firmado entre as partes em 16/12/2024, sob pena de indeferimento do pedido de cessão de crédito.

5. DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ID. 173203337:

Superadas as questões pendentes de análise, passo a enfrentar o pedido de homologação do Plano de Recuperação Judicial formulado pelo GRUPO NACIONAL.



Pois bem, pela breve leitura dos autos se extrai que o edital de id. 130521656, quem que consta o aviso da apresentação do Plano de Recuperação Judicial pelo Grupo Nacional foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) em 17/04/2023, abrindo-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de eventuais objeções pelos credores, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.101/05.

No mais, em 17/05/2023 foi certificado o decurso do aludido prazo (documento de id. 133370071) sem que tenham sido ofertadas objeções e, por sua vez, incidindo na hipótese do art. 58 da Lei de Regência, segue a norma:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

Dando regular andamento ao feito, e com o objetivo de integral cumprimento dos requisitos legais, foi determinada a intimação do Grupo Recuperando (id. 168750600) para apresentar as Certidões Negativas de Débitos Tributários, em atendimento ao disposto no art. 57 da LRF.

Tais certidões foram anexadas aos autos, pois, inicialmente, foram apresentadas as referidas certidões (ids. 173203351, 173203352, 173203353, 173203354, 173203355, 173203357, 173203358, 173203361, 173203361, 173203364, 173203365, 173203366, 174469636), expedidas nas esferas estadual, federal e municipal, ao tempo em que reiterou o pedido de homologação do Plano de Recuperação Judicial (ids. 173203337 e 174469644).

O Administrador Judicial anexou novas certidões emitidas pelas Recuperandas, em razão do vencimento da documentação anteriormente apresentada. Ademais, diante do cumprimento das exigências legais, manifestou-se favoravelmente à homologação do plano de recuperação judicial.

Por fim, o Grupo Recuperando protocolou a petição de ID 203566306, na qual ratifica o pedido de homologação do Plano de Recuperação Judicial e apresenta as Certidões Negativas de Débitos atualizadas, constantes nos ids 203566307, 203566308, 203566310, 203566311, 203566312, 203566313, 203566315, 203566316 e 203566317.

Antes de analisar o plano de recuperação judicial, esclareço que a recuperação judicial, conforme previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, configura-se como instituto de direito e insolvência voltado a conferir uma oportunidade de soerguimento e reorganização econômica, administrativa e financeira da empresa em crise, permitindo-se a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Nesse contexto, a concessão da recuperação judicial ocorre nas seguintes hipóteses: (a) plano sem objeções dos credores; (b) Plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores no caso de objeções; ou (c) mediante homologação de termo de adesão com anuência dos credores, nos moldes do art. 56-A.

Portanto, a homologação do plano de recuperação judicial está condicionada à inexistência de objeção pelos credores ou, caso haja oposição, da aprovação pela assembleia geral de credores.

No caso posto em apreciação, observa-se que o plano de recuperação judicial proposto pelas devedoras não recebeu objeções dos credores abrangidos pelo processo recuperacional,



viabilizando, portanto, a aplicação do art. 58 da LRF.

Além disso, a exigência do art. 57 da mesma Lei foi atendida, com a apresentação das certidões de regularidade fiscal das empresas integrantes do Grupo Nacional.

Seguem precedentes nos Tribunais de Justiça que reforçam a aplicação da norma, conforme segue:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL JÁ DEFERIDO. AUSÊNCIA DE OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. De acordo com o artigo 55 da Lei 11.101/2005, o prazo para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial é de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital a que se refere o artigo 7º, § 2º, da citada lei. 3. No caso, embora tempestivo o agravo interposto da decisão de homologação do plano recuperacional, não houve objeção ao plano dentro do prazo assinalado em lei. Agravo de instrumento desprovido. (TJ-GO - AI: 51466093520238090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR ZACARIAS NEVES COELHO, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONCEDE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL SEM A APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA. RECURSO DE CREDOR. SUSCITADA IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SEM A APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA DE CREDITORES, QUANDO HÁ OBJEÇÃO. CASO PRESENTE EM QUE AS OBJEÇÕES PERDERAM O INTERESSE PROCESSUAL, EM DECORRÊNCIA DE DECISÕES EM IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO, OU SOFRERAM DESISTÊNCIA POR PARTE DE QUEM AS APRESENTOU. LITERALIDADE EXPRESSA DO ART. 58 DA LEI N. 11.101/2005 NO SENTIDO DE QUE, AUSENTES OBJEÇÕES, A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PODE SER CONCEDIDA. PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR E DESTE COLENDO ÓRGÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AI: 40044480720208240000, Relator: Dinart Francisco Machado, Data de Julgamento: 27/04/2023, Terceira Câmara de Direito Comercial)

Assim, não havendo qualquer indício de ilegalidade, e considerando a prevalência da vontade dos credores, além dos princípios de preservação e da função social da empresa, a homologação do plano de recuperação judicial das devedoras se revela medida necessária.

Entretanto, o plano de recuperação judicial não está livre do exame do Judiciário, competindo a este Juízo verificar a conformidade legal da proposta, exercendo um controle de legalidade sem adentrar nas particularidades do conteúdo econômico-financeiro.

Dessa forma, passo a analisar alguns pontos do plano que exigem o controle de legalidade.



Primeiramente, observo que a Cláusula 3.7, que trata da novação recuperacional, com o seguinte teor:

A homologação do presente PLANO traz NOVAÇÃO RECUPERACIONAL aos CRÉDITOS CONCURSAIS, incluindo-se os CRÉDITOS CLASSE I pendentes de homologação de acordo ou julgamento na respectiva reclamação trabalhista, na forma da Cláusula 7.1. Tais credores serão pagos pelo GRUPO NACIONAL nos prazos e formas estabelecidos no PRJ, para cada classe de CREDORES CONCURSAIS, ainda que os contratos que deram origem aos CREDITOS CONCURSAIS disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, avais, fianças garantias, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações definidas anteriormente a este PLANO deixam de ser aplicáveis em forma distinta ao que prevê o presente PRJ. Com a ocorrência da NOVAÇÃO RECUPERACIONAL, os credores nada mais poderão reclamar de referidos créditos e obrigações existentes contra o GRUPO NACIONAL. Os eventuais CREDORES EXTRACONCURSAIS ou não sujeitos aos efeitos deste PLANO, serão pagos na forma como for acordado com o GRUPO NACIONAL, respeitado o ânimo do art. 47 da LRJF.

Quanto a tal previsão, é importante ressaltar que a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de supressão de garantias reais e fidejussórias previstas no plano de recuperação judicial aprovado.

Contudo, tal supressão só vincula os credores que expressamente concordaram com o plano, não se aplicando aos credores discordantes, omissos ou ausentes da deliberação em Assembleia Geral de Credores.

A seguir precedentes do STJ:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GARANTIDORES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO.

1. A caracterização do conflito de competência pressupõe, como requisito, que a parte suscitante demonstre a existência concreta e atual de dissídio entre diferentes juízos.

2. A cláusula que estende aos coobrigados a novação, oriunda da aprovação do plano de recuperação judicial da devedora principal, não é eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição, restando intactas, para esses, as garantias de seu crédito e seu direito de execução fora do âmbito da recuperação judicial.

3. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que



o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no CC 172379 / PE, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento: 05/03/2024, Data da Publicação no DJE: 07/03/2024)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram. 1.1 A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. 2. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no REsp: 2010442 CE 2022/0191031-0, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 20/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2023)

Nesse contexto, uma vez que não houve a realização do conclave e, portanto, manifestação expressa dos credores quanto ao tema, um requisito essencial para assegurar os direitos da devedora e de terceiros em relação à supressão de garantias prestadas em favor do credor, tais garantias não serão alcançadas pela eficácia desta cláusula.

Seguindo a análise do plano, observo que a Cláusula 7.1 – VIII, que trata do pagamento de créditos trabalhistas superiores a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, apresenta a seguinte redação:

Após todos os descontos e exclusões acima, incidentes todos eles inclusive sobre os consectários legais das mencionadas verbas, caso o crédito do Credor venha a remanescer em valores superiores a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos nacional, o saldo que exceder 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos nacional consoante Resp 1.649.774/SP será pago nas mesmas condições ajustadas para pagamento dos credores quirografários, conforme Cláusula 7.2.1 do PLANO.

Inicialmente, em consonância com os precedentes firmados pelo Superior Tribunal de Justiça,



não identifico obstáculos à limitação de 150 salários-mínimos estabelecida na Cláusula 7.1 do plano de recuperação judicial, com fundamento na aplicação do art. 83, I, da Lei nº 11.101/05 no contexto da recuperação judicial, desde que esse limite esteja expressamente previsto na proposta e seja aprovado pela respectiva classe de credores, de acordo com o quórum exigido por lei. Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. É possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento. Não obstante, deve ser respeitado o limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005, e o excesso decotado será convertido em crédito quirografário. 2. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no REsp: 2023758 SP 2022/0272490-6, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 20/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2023)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. DELIBERAÇÃO. APLICAÇÃO DO LIMITE PREVISTO NO ART. 83, I, DA LEI N. 11.101/2005. 150 (CENTO E CINQUENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. EXCEDENTE CONSIDERADO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. OFENSA AO ART. 54 DA LEI N. 11.101/2005 NÃO CARACTERIZADA. 1. "Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa)" (REsp n. 1.812.143/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 17/11/2021). 2. Quanto à recente extinção da recuperação (fato novo), seus efeitos sobre a validade da cláusula do plano ora impugnada, que implicou novação das dívidas da recuperanda, não devem ser discutidos nesta instância especial. 3. Ademais, a própria decisão que decretou o encerramento da recuperação judicial com fundamento nos arts. 61 e 63 da Lei n. 11.101/2005, impugnada em apelação ainda não julgada, determinou que "todos os créditos abarcados pelo art. 49 da Lei n. 11.101/2005, nos termos do REsp 1.840.531/RS, devem ser pagos nos termos do Plano de Recuperação Judicial aprovado,



independentemente de habilitação nestes autos ou de execução em Juízo diverso, diante do caráter erga omnes e ex vi legis da sujeição recuperacional". 4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1849267 SP 2019/0344734-6, Data de Julgamento: 29/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2022)

No mesmo sentido, veja-se julgado de Tribunal Pátrio:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO "SÃO JOSÉ" - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CLASSIFICAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Crédito do agravado, no valor de R\$ R\$ 1.087.940,32, decorrente de honorários advocatícios, incluído na recuperação judicial na Classe I (créditos trabalhistas e equiparados) – Inconformismo das recuperandas, que pugnam pela limitação do crédito a 150 salários mínimos, na classe trabalhista, devendo o excedente ser arrolado na classe III (créditos quirografários), por analogia ao art. 83, I, da Lei 11.101/05 – Acolhimento – Enunciado XIII do Grupo Reservado de Direito Empresarial do TJSP, que prevê a possibilidade de aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no artigo 83, I, da Lei 11.101/2005, desde que conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe – Cumprimento, na hipótese, de todos os requisitos – Impugnação que deve ser acolhida – Decisão reformada - RECURSO PROVIDO.

(TJ-SP - AI: 20174193320228260000 SP 2017419-33.2022.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 24/02/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 24/02/2023)

Vê-se, portanto, que é possível, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite em questão, previsto no art. 83, I, da LRJF, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que com expressa previsão no bojo do PRJ e aprovação da respectiva classe, segundo o quórum exigido pela Lei.

Desta feita, tendo em vista a inexistência de objeção e aprovação do plano pelos credores, nada impede a aplicação de tal cláusula, de forma que os créditos trabalhistas naquilo que superar 150 salários mínimos devem ser pagos nas mesmas condições ajustadas para pagamento dos credores quirografários, conforme Cláusula 7.2.1 do PLANO.

Ademais, a Cláusula 8.10 traz em seu bojo que:

Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste



PLANO, o GRUPO NACIONAL poderá requerer ao JUÍZO UNIVERSAL, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da apuração do referido evento de descumprimento, a convocação de AGC para deliberar a respeito de eventual emenda, alteração ou modificação ao PLANO que saneie ou supra tal descumprimento.

Por sua vez, o art. 61, § 1º da Lei nº 11.101/05 estabelece:

Art. 61 Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

Recentemente, a 4ª Turma do Superior de Justiça decidiu, por unanimidade, pela validade da cláusula que prevê a convocação da Assembleia Geral de Credores em caso de descumprimento do PRJ, antes da eventual decretação de falência da devedora, conforme [arts. 61, § 1º, e 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005](#). Confirma-se o julgado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA. NOVA CONVOCAÇÃO. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A cláusula que amplia os efeitos da novação aos coobrigados é válida e oponível somente aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não tendo efeito sobre os credores ausentes na Assembleia Geral, tampouco em relação aos que se abstiveram de votar ou se opuseram a essa disposição. Precedentes. 2. Na hipótese de decisão homologatória do plano de recuperação proferida anteriormente à vigência da Lei n. 14.112/2020, aplica-se o entendimento jurisprudencial pretérito no sentido da inexigibilidade da comprovação da regularidade fiscal, forte no princípio tempus regit actum (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), de forma a não prejudicar o cumprimento do plano. 3. No âmbito do processo de recuperação, é soberana a deliberação da Assembleia Geral de Credores relativa ao conteúdo do Plano de Recuperação Judicial. Ao magistrado compete exclusivamente a avaliação da conformidade legal do



ato jurídico, fundamentado no interesse público refletido no Princípio da Preservação da Empresa e na consequente manutenção dos empregos e das fontes de produção. 3.1. Nesse contexto, deve ser considerada válida cláusula que possibilita nova convocação da Assembleia Geral de Credores em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, em vez da imediata conversão em falência. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1830550 SP 2019/0230738-2, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 23/04/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2024)

Em consonância com o entendimento jurisprudencial mencionado, considero viável a manutenção da cláusula nos termos em que se apresenta.

Por todo o exposto e com base nos elementos constantes dos autos, HOMOLOGO o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL do Grupo Nacional, com as ressalvas descritas, para que produza os devidos efeitos legais e jurídicos.

Com fundamento no art. 58 da LRF, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas NACIONAL EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ nº 08.626.355/0001-00, NORPLAN URBANISMO LTDA., CNPJ nº 04.468.392/0001-79 e NACIONAL ACA - RESERVA GOIANA I SPE LTDA., CNPJ nº 25.274.384/0001-61, mantendo-se as recuperandas em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

DECISÃO:

Posto isso, com base nesses fatos, fundamentos e conclusões:

a) Defiro o pedido de habilitação processual formulado pela **MONTARTE INDUSTRIAL E LOCADORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, bem como o cadastramento de seu patrono, Dr. Wagner Duccini, devendo as intimações processuais futuras serem realizadas exclusivamente em nome do referido advogado, nos termos do art. 272, § 2º, do Código de Processo Civil.

b) Indeiro o pedido de habilitação de crédito apresentado pela Sra. LUCIANA HELENA DA SILVA, uma vez que não é possível a formulação de pedido de habilitação de crédito



diretamente nos autos principais da presente recuperação judicial em curso, sendo imprescindível a distribuição do processo de habilitação de crédito em autos apartados e distribuídos por dependência a este processo.

Pelo que, intime-se a Sra. LUCIANA HELENA DA SILVA, por meio de seu(ua) causídico(a), para que, querendo e se assim entender conveniente, promova o pedido de habilitação retardatária de crédito por via de incidente processual próprio, a ser distribuído por dependência ao processo principal, observando-se, para tanto, os arts. 10 e 13 a 15 da Lei nº 11.101/05.

c) Indeiro os pedidos de habilitação dos créditos formulados no bojo deste processo (ids. 217861523, 219666418 e 219671889), cabendo aos eventuais credores, se assim entenderem devidos, promoverem a habilitação em autos apartados vinculados à presente recuperação judicial.

Por fim, intinem-se os pretensos credores e causídicos que requereram os pedidos de habilitação de crédito (a) id. nº 217861523, (b) id. nº 219666418, e (c) id. nº 219671889 para que tomem ciência desta decisão, e, caso entendam conveniente, promovam os pedidos de habilitação retardatária de crédito por via de incidente processual próprio, a ser distribuído por dependência ao processo principal, observando-se, para tanto, os arts. 10 e 13 a 15 da Lei nº 11.101/05.

d) Intime-se a GERDAU AÇOS LONGOS S.A e da RESTORE ADVISORY INTERMEDIações LTDA para que, no prazo de 10 dias, comprovem a realização do negócio jurídico entre as partes, com a juntada do Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios, firmado entre as partes em 16/12/2024, sob pena de indeferimento do pedido de cessão de crédito.

Apresentado tal documento, intinem-se as recuperandas e o Administrador Judicial para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se.

Não sendo apresentado o documento exigido, fica desde já indeferido o pedido de cessão de direitos creditórios em favor da RESTORE ADVISORY INTERMEDIações LTDA.

e) Por fim, HOMOLOGO o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL do Grupo Nacional, para que produza os devidos efeitos legais e jurídicos, com a ressalva apontadas no bojo desta decisão, mais precisamente:

i. A impossibilidade de supressão das garantias previstas na cláusula 3.7, mantendo-se todas as garantias existentes.

Desta feita, com fundamento no art. 58 da LRF, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas NACIONAL EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ nº 08.626.355/0001-00, NORPLAN URBANISMO LTDA., CNPJ nº 04.468.392/0001-79 e NACIONAL ACA - RESERVA GOIANA I SPE LTDA., CNPJ nº 25.274.384/0001-61, mantendo-se as recuperandas em



recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

Faço, ainda, as seguintes determinações:

Oficiem-se, com cópia desta decisão:

- 1) Receita Federal;
- 2) INSS;
- 3) Fazenda Pública Estadual;
- 4) Fazenda Pública Nacional;
- 5) Fazenda Pública Municipal;
- 6) todos os órgãos judiciais que, porventura, oficiaram a este Juízo para fins de reserva de crédito.

Em cumprimento ao disposto no art. 196 da LRF, oficie-se Junta Comercial para que se proceda a anotação no respectivo registro da sociedade empresária do termo “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”.

Intimem-se as Recuperandas e a Administradora Judicial, bem como os credores e terceiros interessados, por edital, e tomem-se as medidas necessárias a ampla publicidade desta decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

P.I.

Recife, 04 de agosto de 2025.

Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos

Juíza de Direito

